

CÂMARA DOS DEPUTADOSGabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PL/RJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA PROJETO DE LEI Nº 6.063, DE 2016

Altera a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA **Relatora:** Deputada CHRIS TONIETTO

I - RELATÓRIO

A peça legislativa em análise visa promover modificação no art. 7° do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), a fim de tornar obrigatória, de acordo com as normas regulamentadoras, a aposição de advertência ou de símbolo em rótulos ou embalagens de produtos cujo uso represente risco para a gravidez.

Na justificativa, o autor argumenta que "a exibição em maior destaque dos avisos ou símbolos, a critério da regulamentação, não apenas em bulas, mas em embalagens e rótulos, constituirá medida de proteção de impacto bastante positivo e fácil de implementar".

O projeto sujeita-se à apreciação conclusiva pelas comissões, em regime de tramitação ordinária, tendo recebido parecer pela aprovação, com Substitutivo, na então Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), em 2018. Referido Substitutivo teve o condão de realocar o dispositivo que se pretende alterar no Código de Defesa do Consumidor.

Em 2018, houve a apresentação de minuta de voto pelo Deputado Chico Alencar, que, contudo, não restou apreciada por esta Comissão.

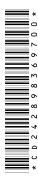
Findo o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto.

Eis o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Constitui competência da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, *a*, do Regimento Interno, pronunciar-se a respeito da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição e respectivo Substitutivo da então CSSF.







CÂMARA DOS DEPUTADOSGabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PL/RJ

Nesse sentido, registramos, que, quanto à constitucionalidade formal, restaram observadas as disposições constitucionais relativas à competência legislativa da União (art. 24, V, CF), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, mediante iniciativa legislativa concorrente (art. 61, *caput*, CF). Da mesma forma, não verificamos violação a princípios ou normas de ordem material na nossa Carta Política.

Por fim, não há óbice quanto à juridicidade da proposição e do Substitutivo da CSSF, sua redação ou sua técnica legislativa.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 6.063, de 2016, e do Substitutivo da então Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2024.

Deputada CHRIS TONIETTO
Relatora



